



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.278.089 - RJ (2011/0218505-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA JOSÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA ANGELA MOURA ITUASSU E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. O STJ firmou o entendimento de que "quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público".(Resp 1.244.182/PB, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ).

2. Todavia, *in casu*, o que aconteceu foi simplesmente erro no Sistema de Pagamentos do Ministério da Fazenda, e não interpretação errônea do texto legal. O Tribunal *a quo* expressamente registrou: "(...) o que houve, na verdade, foi um equívoco do Sistema de Pagamentos, do Ministério da Fazenda que, uma vez constatado, obriga a Administração Pública a saná-lo e a buscar a restituição da situação dos envolvidos ao seu *status quo ante*."

3. Agravo Regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 18 de dezembro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.278.089 - RJ (2011/0218505-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA JOSÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA ANGELA MOURA ITUASSU E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao Recurso Especial, com base na jurisprudência do STJ, no sentido de caber restituição de valores recebidos de boa-fé pelo administrado, inclusive por servidor público, em decorrência de equívoco de interpretação ou de má aplicação da lei pela Administração, como no caso dos autos – fls. 260-262.

A parte agravante sustenta que houve equívoco do Sistema de Pagamentos do Ministério da Fazenda, e não erro de interpretação de lei pela Administração. Aduz ainda ser ilegal o enriquecimento sem causa.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.278.089 - RJ (2011/0218505-4)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.9.2012.

O Agravo Regimental merece prosperar.

Em decisão monocrática apliquei o entendimento desta Corte no sentido de caber restituição de valores recebidos de boa-fé pelo administrado, inclusive por servidor público, em decorrência de equívoco de interpretação ou de má aplicação da lei pela Administração, que a propósito cito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284/STJ. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.

1. A violação do artigo 535 do CPC, não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes.

2. Não se pode conhecer da apontada violação do art. 535 do CPC do recurso interposto pela Universidade Federal do Paraná - UFPR, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incidência da Súmula n. 284/STF.

3. O aresto não merece reforma, pois está em consonância com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o pagamento do resíduo de 3,17% somente é devido até 31/12/2001, uma vez que o artigo 9º da Medida Provisória n.

2.225/2001 determinou a incorporação do referido percentual aos vencimentos dos servidores públicos federais a partir de 1º de janeiro de 2002. Assim, nas hipóteses em que ocorreu reestruturação de cargos e carreiras, a concessão da diferença pleiteada está limitada à data da reorganização efetivada (artigo 10 da MP n. 2.225/2001), não incorrendo em violação à preclusão pro judicato e à coisa julgada.

4. O acórdão recorrido julgou a controvérsia em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de ser incabível a restituição de valores de caráter alimentar recebidos de boa-fé pelo servidor, em decorrência de equívoco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de interpretação ou de má-aplicação da lei pela Administração, como o caso dos autos.

5. Recurso especial da APUFPR conhecido e não provido. Recurso especial da UFPR parcialmente conhecido e, nessa parte não provido.

(REsp 1250657/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/8/2011-grifei).

Com efeito, esta Corte firmou o entendimento de que "quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público".(Resp 1.244182/PB, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ).

Ocorre, todavia, que esse não foi o caso dos autos.

Conforme apontado nas razões recursais, o que aconteceu na hipótese em concreto foi simplesmente um erro no Sistema de Pagamentos do Ministério da Fazenda, e não interpretação errônea do texto legal.

Cito excerto do Tribunal regional sobre o referido tópico (fl. 121-grifei):

No caso dos autos, embora realmente não tenha a pensionista influenciado ou interferido para o pagamento indevido, nem se possa presumir que não estivesse investida de boa-fé, ainda que pudesse ter tido eventual ciência do erro da Administração, por outro lado é certo que inexistiu qualquer dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento das verbas acima descritas, nem tampouco houve interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. O que houve, na verdade, foi um equívoco do Sistema de Pagamentos, do Ministério da Fazenda que, uma vez constatado, obriga a Administração Pública a saná-lo e a buscar a restituição da situação dos envolvidos ao seu *status quo ante*.

Assim, em situações em que foi verificado "mero erro da administração", esta Corte tem entendido ser "cabível o desconto em folha dos valores indevidamente recebidos pelo servidor, quando não se tratar de errônea interpretação ou má aplicação da lei, mas sim de erro da Administração, consubstanciado no pagamento em duplicidade de vantagem (...)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1.108.462/SC, publicado em 3.8.2009, Quinta Turma, da Relatoria da em. Ministra Laurita Vaz).

Assim, não se encaixando este caso nas circunstâncias que autorizam a não devolução ao Erário dos valores pagos indevidamente aos servidores, **dou provimento ao Agravo Regimental, para negar provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0218505-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.278.089 / RJ

Número Origem: 200851010172175

PAUTA: 11/12/2012

JULGADO: 18/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA JOSÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA ANGELA MOURA ITUASSU E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA JOSÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA ANGELA MOURA ITUASSU E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Castro Meira.